



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . .	43\$
Avulso: Número de duas páginas 830; de mais de duas páginas 880 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portarias n.ºs 7:984, 7:985 e 7:986 — Autorizam a Companhia Geral de Crédito Predial Português a emitir, como 1.ª, 2.ª e 3.ª séries de 1935, 100:000 obrigações prediais de cada, do valor nominal de 90\$ e na importância, respectivamente, de 9:000.000\$, da taxa de juro de 5 por cento, pagável aos trimestres.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 24:958

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério do Interior um crédito especial da quantia de 134.000\$, destinado a «Despesas com os serviços de fiscalização dos géneros alimentícios, incluindo a renda da casa onde se encontra instalada a Inspeção Geral», devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 79.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 134.000\$ à verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 71.º, e rubrica «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Multas», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Henrique Linhares de Lima — António de Oliveira Salazar.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 24:958 — Abre um crédito destinado a despesas com os serviços de fiscalização dos géneros alimentícios, incluindo a renda da casa onde se encontra instalada a Inspeção Geral.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 7:982 — Esclarece que não é obrigatório o registo dos testamentos públicos nas administrações dos concelhos, devendo por isso ser admitidos em juízo ou fora d'ele sem essa formalidade.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 24:959 — Manda apresentar à Junta de Saúde Naval, a fim de ter passagem à situação que lhe competir, o pessoal civil, dependente do Ministério, que se ache internado em sanatórios por tuberculose e que dêles se ausente sem autorização legal ou se recuse a seguir o tratamento que lhe é indicado.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 24:960 — Fixa em 3, para o ano de 1935, o coeficiente pelo qual devem ser multiplicadas as taxas de licença e rendas constantes da tabela A anexa ao decreto n.º 10:176, destinadas ao Fundo de viagem e turismo.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 24:961 — Manda adoptar nas secretarias das Relações e cartórios de escrivães e notários o horário que estiver estabelecido para as demais repartições públicas que tiverem sede na mesma comarca ou localidade.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:983 — Aprova os estatutos da Associação dos Estudantes de Direito de Lisboa.

Decreto n.º 24:962 — Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério, destinada a ocorrer ao pagamento dos vencimentos de um professor na situação de adido e em serviço na Escola do Magistério Primário de Coimbra.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 7:982

Os testamentos públicos não carecem de ser registados, e assim, sem esse registo, são geralmente admitidos em juízo e nas repartições públicas.

Há porém funcionários que entendem que esse registo é obrigatório.

Tal opinião não tem fundamento em qualquer disposição da lei e é contrária à própria essência do testamento público, pois este consta do livro de notas especialmente a esse fim destinado e está patente, depois da morte do testador, a todos que quizerem examiná-lo. O Código Civil, no artigo 1935.º, alterado pelo decreto n.º 19:126, de 16 de Dezembro de 1930, só torna obrigatório esse registo, nas administrações dos concelhos, quanto aos testamentos cerrados, o que bem se compreende porque estes são documentos avulsos que têm apenas o registo do auto da sua aprovação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, esclarecer que não é obrigatório o registo dos testamentos públicos nas administrações dos concelhos, devendo por isso ser admitidos em juízo ou fora dele sem essa formalidade.

Ministério da Justiça, 22 de Janeiro de 1935. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 24:959

Sucedendo que, por vezes, pessoal civil dependente do Ministério da Marinha se tem ausentado, sem autorização legal, dos sanatórios de tuberculosos onde se acha internado, e que outras vezes se recusa a seguir o tratamento que lhe é indicado, e isto com manifesto prejuízo da sua saúde e da ordem e disciplina que devem existir também nestes estabelecimentos;

Tornando-se portanto necessário estabelecer a sanção adequada, no sentido de ser retirada ao pessoal civil naquelas condições a qualidade de sanatoriado e mandado passar à situação que por lei lhe vier a competir;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Todo o pessoal civil dependente do Ministério da Marinha que se ache internado em sanatórios por tuberculose e que dêles se ausente ou aquele que deixe o local de cura que lhe tenha sido determinado sem autorização ou motivo devidamente justificado, e ainda o que se reconheça ter comportamento irregular, será mandado imediatamente apresentar à Junta de Saúde Naval para efeitos de passagem à situação que por lei lhe competir.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto n.º 24:960

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O coeficiente de multiplicação a que se

refere a tabela A anexa ao decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924, é fixado em 3 para o ano de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 24:961

Tornando-se necessário providenciar sobre o horário a adoptar nas secretarias das Relações e cartórios de escrivães e notários, de forma a seguir-se em cada colónia a norma adoptada nos mais serviços públicos;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As secretarias da Relação e os cartórios dos escrivães e os dos notários estarão abertos ao público durante as horas que estiverem designadas para as mais repartições públicas que tiverem sede na mesma comarca ou localidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Armino Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:983

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, nos termos do decreto n.º 21:566, de 3 de Agosto de 1932, sejam aprovados os estatutos da Associação dos Estudantes de Direito de Lisboa, que fazem parte da presente portaria e vão assinados pelo mesmo Ministro.

Ministério da Instrução Pública, 22 de Janeiro de 1935. — O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tasmagnini de Matos Encarnação*.

Estatutos da Associação dos Estudantes de Direito de Lisboa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Associação dos Estudantes de Direito de Lisboa rege-se pelos presentes estatutos.

§ único. A Associação tem a sua sede provisória no edificio da Faculdade de Direito.

Art. 2.º A Associação tem por fins:

a) Realizar e promover o desenvolvimento intelectual, moral e físico dos seus associados por moio de conferên-